

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – CIDRUS

ASSUNTO: Análise de impugnações ao edital e necessidade de retificação do instrumento convocatório

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca das impugnações apresentadas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação e decoração natalina, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS.

As impugnações versam, em síntese, sobre:

- i) supostas falhas na fase de planejamento, especialmente quanto à definição dos quantitativos estimados;
- ii) exigências relacionadas à qualificação técnica, notadamente a apresentação de atestados em nome simultâneo de engenheiro civil e engenheiro eletricista;
- iii) inconsistências quanto ao rito procedimental adotado no edital, especialmente no tocante à ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PLANEJAMENTO E DOS QUANTITATIVOS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, a obrigatoriedade de adequada fase preparatória, compreendendo a elaboração de estudos técnicos preliminares, termo de referência e demais documentos necessários à caracterização do objeto e à estimativa de custos.

No caso em análise, verifica-se que o procedimento foi instruído com os documentos exigidos pela legislação, evidenciando a existência de planejamento prévio.

No que se refere aos quantitativos estimados, cumpre destacar que, tratando-se de contratação sob o regime de Sistema de Registro de Preços, é inerente a utilização de estimativas de consumo, não se exigindo precisão absoluta, mas sim razoabilidade e compatibilidade com a demanda potencial.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a irregularidade somente se configura quando há ausência de critérios técnicos ou manifesta desproporção, o que não se verifica no presente caso.

Assim, não há vício apto a comprometer a legalidade do certame.

II.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de qualificação técnica encontra amparo nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo, contudo, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A exigência editalícia de apresentação de atestado técnico em nome simultâneo de engenheiro civil e engenheiro eletricista revela-se excessiva, na medida em que restringe indevidamente o universo de competidores, sem demonstrar imprescindibilidade técnica.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais orienta no sentido de que as exigências devem se limitar ao necessário à garantia da execução do objeto, sendo vedadas restrições injustificadas.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a retificação do edital para:

- a) admitir a comprovação por meio de atestado(s) compatível(is) com o objeto;
- b) permitir a vinculação a profissional habilitado, sem exigência de cumulação simultânea;
- c) admitir o somatório de atestados.

Tal medida promove maior competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

II.3 – DO RITO PROCEDIMENTAL E DA INVERSÃO DE FASES

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, §1º, admite a adoção do regime de inversão de fases, hipótese em que a habilitação dos licitantes precede o julgamento das propostas.

No caso em análise, verificou-se que o edital contém disposições conflitantes, ora indicando o julgamento prévio das propostas, ora prevendo a análise posterior da habilitação, o que caracteriza inconsistência procedimental.

Tal situação compromete a clareza do instrumento convocatório e pode gerar insegurança jurídica, além de dificultar a adequada condução do certame.

Diante disso, revela-se juridicamente recomendável a retificação do edital para:

- a) estabelecer expressamente a adoção da inversão de fases;
- b) definir de forma clara a ordem procedimental, com habilitação prévia;
- c) adequar o termo de referência e demais anexos ao rito adotado;
- d) concentrar a fase recursal após a declaração do vencedor, nos termos da sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a correção do rito procedimental não configura inovação indevida, mas sim medida de saneamento destinada a assegurar a legalidade e regularidade do procedimento.

II.4 – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO

Considerando que as alterações promovidas impactam diretamente:

- a) o rito procedimental;
- b) as exigências de qualificação técnica;

impõe-se a republicação do edital, com a reabertura de prazo para apresentação de propostas, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

III – DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE GERAM INTERPRETAÇÃO DÚBIA

Verifica-se que os itens 6.11 e 6.12 do edital estabelecem vedação genérica à identificação do licitante na proposta, bem como previsão de desclassificação automática.

Todavia, tais disposições mostram-se incompatíveis com a sistemática dos sistemas eletrônicos atualmente utilizados, nos quais a identificação do licitante é inerente ao funcionamento da plataforma.

Além disso, a manutenção de tais regras pode ensejar excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, mostra-se juridicamente recomendável a exclusão integral dos referidos itens, com a condução do procedimento conforme as regras da plataforma eletrônica e os princípios da Lei nº 14.133/2021

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) pelo conhecimento das impugnações apresentadas;
- b) no mérito:
 - b.1) pela improcedência da impugnação relativa ao planejamento e quantitativos;
 - b.2) pela procedência parcial da impugnação relativa à qualificação técnica, com a devida adequação das exigências;
 - b.3) pela procedência da impugnação relativa ao rito procedimental, para fins de adoção expressa da inversão de fases;
- c) pela retificação do edital e de seus anexos, nos termos propostos;
- d) pela republicação do instrumento convocatório, com reabertura de prazo.

É o parecer.

Candeias/MG, 16 de março de 2026

Welton Vieira Leão
OAB/MG 78610 - PARECERISTA